



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF**

**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/DF /Nº** \_\_\_\_\_ **/2017**

\_\_\_\_\_/DF, 20 de fevereiro de 2017.

Referência: Solicitação nº **MR009169/2017**  
Processo nº **46206.001600/2017-36**  
**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
Processo Principal nº 46206.003053/2016-42

Aos Senhores

**AFONSO LUCAS RODRIGUES - Presidente**  
**SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS**  
**DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF - 32.901.548/0001-07**

**JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL - Presidente**  
**SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS**  
**DO DISTRITO FEDERAL - 37.050.325/0001-99**

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR009169/2017 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46206.001600/2017-36, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº DF000064/2017.

Atenciosamente,

*Elvis Geraldo e Silva*  
Agente Administrativo  
Matricula nº 2282016  
SERE

**SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF**

**COMERCIAL**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF**

**SOLICITAÇÃO Nº MR009169/2017**  
**PROCESSO Nº 46206.001600/2017-36**  
**DATA DO PROTOCOLO DE DEPÓSITO: 16 de fevereiro de 2017**

**DESPACHO**

O TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEPOSITADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 46206.001600/2017-36 FICA REGISTRADO E ARQUIVADO NESTA UNIDADE DO MTE SOB O Nº DF000064/2017.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.**

20 de fevereiro de 2017.

*Elvis Geraldo e Silva*  
Agente Administrativo  
Matricula nº 2382616  
SECRET

**SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF**

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – CONDOMÍNIOS COMERCIAIS**, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, e o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Center e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito Federal, doravante denominado SEICON-DF, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA 2ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

**Parágrafo Único:** Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 35 e 36 terão validade até 31.12.2016. As Cláusulas 54 e 58 terão validade por doze meses, a contar de seu registro no MTE.

**I –** Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação do aditivo a ser firmado em 1º/01/2017.

**CLÁUSULA 4ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º de janeiro de 2016, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados do 1º ao 24º grupos, reajuste salarial linear de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) de reajuste salarial, a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 30.12.2015, que vigorará a partir de 1º/01/2016, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª da CCT.

**Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 29.02.2016.

**Parágrafo Terceiro:** Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quarta, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de abril e maio de 2016.

**CLÁUSULA 5ª:** O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 1º/01/2016 até 31/12/2016, passa a ser:

| GRUPO    | FUNÇÃO   | VALOR – R\$ |
|----------|--|-------------|
| 1º Grupo | Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)             | 1.017,54    |
| 2º Grupo | Copeiro  | 1.017,54    |
| 3º Grupo | Faxineiro / Servente de Limpeza                            | 1.017,54    |
| 4º Grupo | Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto | 1.078,46    |



| GRUPO     | FUNÇÃO   | VALOR – R\$ |
|-----------|--|-------------|
| º Grupo   | Jardineiro   | 1.078,46    |
| 6º Grupo  | Porteiro (Diurno e Noturno)                                      | 1.282,04    |
| 7º Grupo  | Garagista (Diurno e Noturno)                                     | 1.282,04    |
| 8º Grupo  | Zelador  | 1.282,04    |
| 9º Grupo  | Auxiliar de Escritório / Administração                           | 1.352,48    |
| 10º Grupo | Recepcionista  | 1.244,36    |
| 11º Grupo | Cabineiro ou Ascensorista de Elevador                            | 1.244,36    |
| 12º Grupo | Eletricista  | 1.352,48    |
| 13º Grupo | Bombeiro Hidráulico  | 1.352,48    |
| 14º Grupo | Pintor   | 1.352,48    |
| 15º Grupo | Oficial de Manutenção Condominial                                | 1.352,48    |
| 16º Grupo | Telefonista  | 1.025,74    |
| 17º Grupo | Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados | 1.735,08    |
| 18º Grupo | Vigia  | 1.282,04    |
| 19º Grupo | Vigilante Condominial  | 1.831,48    |
| 20º Grupo | Brigadista e Trabalhadores Assemelhados                          | 1.831,48    |
| 21º Grupo | Caixa  | 1.352,48    |
| 22º Grupo | Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados                   | 1.352,48    |
| 23º Grupo | Técnico em Segurança no Trabalho                                 | 1.759,74    |
| 24º Grupo | Encarregado  | 1.634,06    |

**Parágrafo Primeiro:** Os salários dos empregados dos grupos abaixo relacionados e constantes da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula são para 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo os salários ser adequados proporcionalmente para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, observadas as funções que não permitem, legalmente, labor em horário superior a 06 (seis) horas diárias.

6º – Porteiro (Diurno e Noturno);

7º – Garagista (Diurno e Noturno);

8º – Zelador;

10º – Recepcionista;

11º – Cabineiro ou Ascensorista de Elevador;

17º – Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados

18º – Vigia;

19º – Vigilante Condominial;

20º – Brigadista e Trabalhadores Assemelhados;

22º – Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados.

**Parágrafo Segundo:** Para que ocorra a adequação da jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas, conforme previsto no Parágrafo anterior, será necessário que o empregador efetue a divisão do salário do empregado por 180 (cento e oitenta) horas e multiplique o resultado por 220 (duzentos e vinte) horas, encontrando, assim, o valor do salário do empregado constante no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula para laborar na jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

**I –** Existindo necessidade ou interesse do empregador em transmutar a jornada para 220 (duzentos e vinte) horas, deverá observar o que dispõe o Parágrafo Primeiro, em seu enunciado, bem como os

Parágrafos Segundo e Quarto. Desta forma, não haverá prejuízo para o empregado, vez que o mesmo não terá redução salarial, nem tampouco estará sujeito a trabalhar em jornada de 220 (duzentos e vinte) horas, sem o devido realinhamento salarial.

**Parágrafo Terceiro:** Para que ocorra alteração de jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas dos empregados já contratados na vigência da presente CCT, deverá o empregador obter anuência formal dos mesmos, devendo ainda encaminhá-la ao sindicato laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Quarto:** A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores, que necessitarem de serviço de vigilância, poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

**CLÁUSULA 35:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo:** O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, nos termos do art. 4º, § único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 11,00 (onze reais), a título de vale transporte.

**Parágrafo Quarto:** O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto:** O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

**Parágrafo Sexto:** O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

**Parágrafo Sétimo:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.



**CLÁUSULA 36:** O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro:** Serão descontados 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

**Parágrafo Segundo:** A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

**I -** Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 36, desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

**II -** O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

**a)** Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

**Parágrafo Quarto:** O empregado no período de gozo de férias não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula.

**I -** O empregador concederá, a título de Cesta Básica, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e vinte e quatro reais) para o empregado que labora na escala 12 x 36 horas e de R\$ 618,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

**a)** O empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT fará jus ao recebimento da Cesta Básica, equivalente a 60 % (sessenta por cento) do previsto no Inciso I, do Parágrafo 4º desta Cláusula.

**II -** Para os casos em que o empregador autorize a conversão em abono pecuniário relativo ao prazo de 10 (dez) dias, será pago ao empregado os valores de forma proporcional, sendo os dias trabalhados deverão obedecer a forma de pagamento conforme previsto no *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto:** O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Sexto:** O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

**Parágrafo Sétimo:** O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

**Parágrafo Oitavo:** Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação e/ou refeição, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação e/ou refeição a todos os condomínios do Distrito Federal.

### **Leia-se:**

**CLÁUSULA 2ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

**Parágrafo Único:** Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 35 e 36 terão validade de 01.01.2017 a 31.12.2017. As Cláusulas 54 e 58 terão validade por doze meses, a contar do registro da CCT 2016/2017 no MTE (18.03.2016).

I – Excluído.

**CLÁUSULA 4ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º de janeiro de 2017, o piso mínimo salarial descrito na Cláusula 5ª da CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados do 1º ao 24º grupos, reajuste salarial linear de 6,6% (seis vírgula seis por cento) de reajuste salarial, a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 30.12.2016, que vigorará a partir de 1º/01/2017, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª da CCT.

**Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 28.02.2017.

**Parágrafo Terceiro:** Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 4ª, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de março e abril de 2017.

**CLÁUSULA 5ª:** O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 1º/01/2017 até 31/12/2017, passa a ser:

| GRUPO    | FUNÇÃO   | VALOR – R\$ |
|----------|--|-------------|
| 1º Grupo | Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização) | 1.084,70    |
| 2º Grupo | Copeiro  | 1.084,70    |



| GRUPO     | FUNÇÃO   | VALOR – R\$ |
|-----------|--|-------------|
| 3º Grupo  | Faxineiro / Servente de Limpeza                                  | 1.084,70    |
| 4º Grupo  | Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto       | 1.149,64    |
| 5º Grupo  | Jardineiro   | 1.149,64    |
| 6º Grupo  | Porteiro (Diurno e Noturno)                                      | 1.366,65    |
| 7º Grupo  | Garagista (Diurno e Noturno)                                     | 1.366,65    |
| 8º Grupo  | Zelador  | 1.366,65    |
| 9º Grupo  | Auxiliar de Escritório / Administração                           | 1.441,74    |
| 10º Grupo | Recepcionista  | 1.326,49    |
| 11º Grupo | Cabineiro ou Ascensorista de Elevador                            | 1.326,49    |
| 12º Grupo | Eletricista  | 1.441,74    |
| 13º Grupo | Bombeiro Hidráulico  | 1.441,74    |
| 14º Grupo | Pintor   | 1.441,74    |
| 15º Grupo | Oficial de Manutenção Condominial                                | 1.441,74    |
| 16º Grupo | Telefonista  | 1.093,44    |
| 17º Grupo | Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados | 1.849,60    |
| 18º Grupo | Vigia  | 1.366,65    |
| 19º Grupo | Vigilante Condominial  | 1.952,36    |
| 20º Grupo | Brigadista e Trabalhadores Assemelhados                          | 1.952,36    |
| 21º Grupo | Caixa  | 1.441,74    |
| 22º Grupo | Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados                   | 1.441,74    |
| 23º Grupo | Técnico em Segurança no Trabalho                                 | 1.875,88    |
| 24º Grupo | Encarregado  | 1.741,91    |

**Parágrafo Primeiro:** Os salários dos empregados dos grupos abaixo relacionados e constantes da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula são para 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo os salários ser adequados proporcionalmente para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, observadas as funções que não permitem, legalmente, labor em horário superior a 06 (seis) horas diárias.

6º – Porteiro (Diurno e Noturno);

7º – Garagista (Diurno e Noturno);

8º – Zelador;

10º – Recepcionista;

11º – Cabineiro ou Ascensorista de Elevador;

17º – Supervisor de Área / Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados

18º – Vigia;

19º – Vigilante Condominial;

20º – Brigadista e Trabalhadores Assemelhados;

22º – Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados.

**Parágrafo Segundo:** Para que ocorra a adequação da jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas, conforme previsto no Parágrafo anterior, será necessário que o empregador efetue a divisão do salário do empregado por 180 (cento e oitenta) horas e multiplique o resultado por 220 (duzentos e vinte) horas, encontrando, assim, o valor do salário do empregado constante no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula para laborar na jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.



I – Existindo necessidade ou interesse do empregador em transmutar a jornada para 220 (duzentos e vinte) horas, deverá observar o que dispõe o Parágrafo Primeiro, em seu enunciado, bem como os Parágrafos Segundo e Quarto. Desta forma, não haverá prejuízo para o empregado, vez que o mesmo não terá redução salarial, nem tampouco estará sujeito a trabalhar em jornada de 220 (duzentos e vinte) horas, sem o devido realinhamento salarial.

**Parágrafo Terceiro:** Para que ocorra alteração de jornada de 180 (cento e oitenta) horas para 220 (duzentos e vinte) horas dos empregados já contratados na vigência da presente CCT, deverá o empregador obter anuência formal dos mesmos, devendo ainda encaminhá-la ao sindicato laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Quarto:** A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores, que necessitarem de serviço de vigilância, poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

**CLÁUSULA 35:** O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo:** O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, nos termos do art. 4º, § único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 11,00 (onze reais), a título de vale transporte.

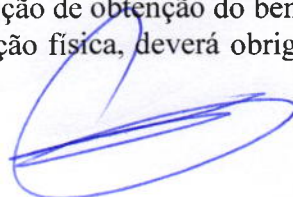
**Parágrafo Quarto:** O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto:** O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

**Parágrafo Sexto:** O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

**Parágrafo Sétimo:** O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar



declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

**CLÁUSULA 36:** O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro:** Serão descontados 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

**Parágrafo Segundo:** A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

**I -** Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 36, desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

**II -** O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

**a)** caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

**Parágrafo Quarto:** O empregado no período de gozo de férias não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula.

**I -** O empregador concederá, a título de Cesta Básica, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) para o empregado que labora na escala 12 x 36 horas e de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, podendo ser pago por meio de cartão magnético. Estas parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

**a)** o empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT fará jus ao recebimento da Cesta Básica, equivalente a 60 % (sessenta por cento) do previsto no Inciso I, do Parágrafo 4º desta Cláusula.

**II -** Para os casos em que o empregador autorize a conversão em abono pecuniário relativo ao prazo de 10 (dez) dias, será pago ao empregado os valores de forma proporcional, sendo os dias trabalhados deverão obedecer a forma de pagamento conforme previsto no *caput* da presente Cláusula.



**Parágrafo Quinto:** O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

**Parágrafo Sexto:** O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

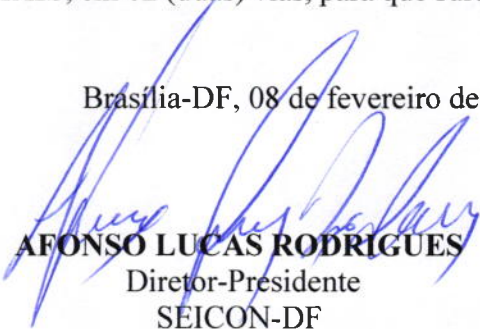
**Parágrafo Sétimo:** O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

**Parágrafo Oitavo:** Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação e/ou refeição, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação e/ou refeição a todos os condomínios do Distrito Federal.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho **2016/2017 – CONDOMÍNIOS COMERCIAIS**, em 02 (duas) vias, para que surta seus efeitos legais.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2017.

  
**JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL**  
Presidente  
SINDICONDOMÍNIO-DF

  
**AFONSO LUCAS RODRIGUES**  
Diretor-Presidente  
SEICON-DF

**DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
OAB/DF nº 13.224



**Onde se lê:**

**ANEXO IV**

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos  
dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

| <b>Constituídos de Unidades Comerciais</b> |                         |
|--|-------------------------|
| <b>Qtde. de Unidades</b>                   | <b>Pró-Labore – R\$</b> |
| 01 a 12                                    | 1.220,00                |
| 13 a 24                                    | 1.630,00                |
| 25 a 36                                    | 1.960,00                |
| 37 a 48                                    | 2.400,00                |
| 49 a 60                                    | 2.850,00                |
| 61 a 72                                    | 3.190,00                |
| 73 a 84                                    | 3.500,00                |
| 85 a 96                                    | 3.900,00                |
| 97 a 108                                   | 4.820,00                |
| 109 a 120                                  | 5.060,00                |
| 121 a 132                                  | 5.310,00                |
| 133 a 144                                  | 5.580,00                |
| 145 a 156                                  | 5.850,00                |
| 157 a 168                                  | 6.170,00                |
| 169 a 180                                  | 6.460,00                |
| 181 a 192                                  | 6.780,00                |
| 193 a 204                                  | 7.120,00                |

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.

  
JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL  
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF

**Leia-se:**

**ANEXO IV**

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

| <b>Constituídos de Unidades Comerciais</b> |                         |
|--|-------------------------|
| <b>Qtde. de Unidades</b>                   | <b>Pró-Labore – R\$</b> |
| 01 a 12                                    | 1.300,00                |
| 13 a 24                                    | 1.738,00                |
| 25 a 36                                    | 2.089,00                |
| 37 a 48                                    | 2.558,00                |
| 49 a 60                                    | 3.038,00                |
| 61 a 72                                    | 3.400,00                |
| 73 a 84                                    | 3.731,00                |
| 85 a 96                                    | 4.157,00                |
| 97 a 108                                   | 5.138,00                |
| 109 a 120                                  | 5.394,00                |
| 121 a 132                                  | 5.660,00                |
| 133 a 144                                  | 5.948,00                |
| 145 a 156                                  | 6.236,00                |
| 157 a 168                                  | 6.577,00                |
| 169 a 180                                  | 6.886,00                |
| 181 a 192                                  | 7.227,00                |
| 193 a 204                                  | 7.590,00                |

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL  
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF